

cluído o direito de fiscalização e inspecção quanto ao regime terapêutico e disciplinar nêles adoptado.

Art. 7.º É applicável à nomeação do pessoal indispensável e à satisfação dos encargos com a sustentação dos serviços o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º e seus números do decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Art. 8.º O Ministro do Interior poderá mandar vigorar por um período de experiência as disposições regulamentares ou instruções propostas para execução e bom funcionamento dos serviços previstos no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:550

O presente decreto-lei visa a regular no ano cultural de 1944-1945 a produção de cana sacarina e seu destino.

A produção de, aproximadamente, 37:000 toneladas de cana prevista no decreto-lei n.º 32:764, de 28 de Abril de 1943, para o ano de 1943-1944 renova-se para o de 1944-1945. E porque o ano cultural tem decorrido em condições favoráveis, antecipa-se para 1 de Março o início do período fixado no decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, como sendo o ano industrial.

Dêste modo, vem-se ao encontro dos desejos dos exportadores de vinhos da Madeira e de todos os que empregam o alcool e a cana nas suas actividades no momento em que se verifica carência dos mesmos.

Uma vez que não é possível contar com uma produção superior à prevista e tendo em atenção a conveniência de manter o princípio já adoptado de ser preferida a produção de açúcar e de alcool, não se innova quanto à distribuição da cana produzida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada no ano industrial de 1944-1945 a antecipação para o próximo dia 1 de Março do início do ano industrial fixado no decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 2.º A quantidade de cana sacarina a produzir na Madeira no ano industrial de 1944-1945 é prevista em 37:000 toneladas.

A indústria de açúcar e alcool serão reservadas 34:000 toneladas. Das restantes, destinar-se-ão à produção de aguardente 2:800 e 200 à de mel.

Art. 3.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada, até à concorrência de 1:000 toneladas, à produção de aguardente, e no que exceder este número à indústria de açúcar.

Art. 4.º A cana oferecida para os fins industriais indicados nos artigos anteriores não poderá ser adquirida por preço inferior ao preço legal.

Art. 5.º A quantidade de açúcar que se verifique exceder o consumo local, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva efectiva para o mesmo consumo, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 33:551

Considerando que a applicação do disposto na última parte do artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, implica para o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano prejuízo considerável que a situação do mesmo Cofre aconselha se elimine;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º Quando o subscritor dever as cotas de quatro meses e não liquidar o seu débito no mês imediato, acrescido da indemnização de 1 por cento ao mês, será suspenso dos seus direitos, pagando-se aos seus herdeiros, em caso de falecimento do subscritor na situação de suspenso, a reserva matemática respectiva na data da cessação de pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 33:552

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As receitas que competem ao Ministério da Marinha provenientes da utilização, como via de recurso, das estações radiotelegráficas da armada, nos termos do decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, são destinadas ao seguinte:

a) Até 50 por cento, para remunerar, mediante despacho ministerial, os sargentos e praças em serviço nas referidas estações;

b) O remanescente, para a conservação e aproveitamento do material da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações utilizado nas vias de recurso.

§ único. As remunerações referidas na alínea a) consideram-se de natureza emolumentar e estão sujeitas

aos limites estabelecidos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:722, de 30 de Agosto de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

**8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto-lei n.º 33:553

Considerando que, nos termos do decreto-lei n.º 28:882, de 26 de Julho de 1938, os encargos resultantes da construção do Aeroporto de Lisboa, na Portela de Sacavém, devem ser satisfeitos pelo Estado e pela Câmara Municipal de Lisboa;

Considerando que se elevam a 44:953.721\$50 as despesas efectuadas pela referida municipalidade, em que o Estado tem de participar com 50 por cento, ou sejam 22:476.860\$75, como dispõe aquele diploma;

Considerando que desta importância a Câmara apenas recebem 12:250.000\$, que lhe foram pagos pelo Ministério da Guerra, estando portanto em dívida 10:226.860\$75;

Considerando que pelo decreto-lei n.º 33:520, de 9 de Fevereiro de 1944, o referido Aeroporto passou a ser exclusivamente civil, pelo que não é razoável que seja ainda aquele Ministério que tenha de liquidar essa dívida;

Considerando que por este último diploma ficaram igualmente a cargo do Estado e da Câmara Municipal de Lisboa, em partes iguais, os encargos com as obras a realizar para a ampliação do referido Aeroporto e sua adaptação às progressivas exigências dos transportes aéreos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 10:226.860\$75 a importância ainda devida à Câmara Municipal de Lisboa pelas despesas que efectuou com a construção do Aeroporto da Portela de Sacavém e em que o Estado tem de participar.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 21:226.860\$75, a inscrever no novo capítulo 21.º «Aeroporto de Lisboa» do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

Artigo 188.º Construções e obras novas:

- 1) Para pagamento à Câmara Municipal de Lisboa do saldo das despesas atribuídas ao Estado pelo decreto-lei n.º 28:882, de 26 de Julho de 1938, com a construção do Aeroporto de Lisboa e realizadas por aquele Ministério 10:226.860\$75
- 2) Para pagamento de todas as despesas a realizar com a ampliação do referido Aeroporto e sua adaptação às progressivas exigências dos transportes aéreos, nos termos do decreto-lei n.º 33:520, de 9 de Fevereiro de 1944 11:000.000\$00

Total como acima 21:226.860\$75

Art. 3.º No orçamento das receitas extraordinárias do Estado será adicionada a importância de 21:226.860\$75 à verba do artigo 260.º, do capítulo 9.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:554

Pelo decreto com força de lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, foi fixada em 115:000.000\$ a importância a despender com a conclusão de edificios públicos em construção ou em grande reconstrução.

Essa importância foi reforçada com 2:250.000\$ pelo decreto-lei n.º 25:748, de 15 de Agosto de 1935, com 3:000.000\$ pelo decreto-lei n.º 26:652, de 3 de Julho de 1936, vindo a ser fixada em 156:250.000\$ pelo decreto-lei n.º 27:409, de 29 de Dezembro do mesmo ano.

Muitas e importantes obras se concluíram, como a Maternidade Júlio Diniz, no Pôrto, Congresso da República, Casa da Moeda, Museu de Arte Antiga, Instituto Nacional de Estatística, Faculdade de Engenharia do Pôrto, Instituto Superior Técnico, etc.

Estão em via de conclusão o Novo Manicómio de Lisboa, a Colónia Agrícola para Alienados e construção de uma clínica psiquiátrica em Coimbra, havendo também trabalhos complementares a realizar no Arsenal do Alfeite.

No Instituto de Oncologia iniciou-se a construção do bloco hospitalar e entrou em pleno desenvolvimento a obra de transformação dos edificios da ala oriental da Praça do Comércio, para instalação do Ministério das Finanças.

Nestes termos, sendo indispensável reforçar as respectivas dotações:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada para 201:300.000\$ a importância de 115:000.000\$ a que se refere o decreto com força de lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, e que pelos decretos-leis n.ºs 25:748, de 15 de Agosto de 1935, 26:652, de 3 de Julho, e 27:409, de 29 de Dezembro de 1936, tinha sido acrescida, respectivamente, de 2:250.000\$, 3:000.000\$ e 36:000.000\$.

Art. 2.º O acréscimo de 45:050.000\$ agora autorizado é destinado à conclusão das seguintes obras; que são dotadas com as verbas que vão indicadas:

Arsenal do Alfeite	10:000.000\$00
Colónia Agrícola para Alienados e construção de uma clínica psiquiátrica em Coimbra	1:600.000\$00
Novo Manicómio de Lisboa	1:700.000\$00
Instituto de Oncologia	18:750.000\$00
Ala oriental da Praça do Comércio	18:000.000\$00
Total	45:050.000\$00

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico serão descritas, no n.º 1) do artigo 175.º do capítulo 16.º, que passa a ter a seguinte redacção: «Construção dos edificios abaixo indicados», as seguintes dotações:

b) Arsenal do Alfeite	2:600.000\$00
c) Colónia Agrícola para Alienados e construção de uma clínica psiquiátrica em Coimbra	1:600.000\$00